

I — denunciado o acordo;
II — liquidadas, no mesmo ato, todas as parcelas vincendas.
Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se ao acréscimo percentual de que tratam o artigo 1.º e o parágrafo único do artigo 14, ambos do Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969, o artigo 23 da Resolução S.F. n.º 11, de 30 de dezembro de 1970, o artigo 21 da Resolução S.F. n.º 11, de 28 de maio de 1971, e o artigo 4.º do Decreto n.º 52.768, de 2 de julho de 1971.
Artigo 12 — Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.
Artigo 13 — A Secretaria da Fazenda poderá emitir jogo de guias para recolhimento das parcelas.
§ 1.º — Emitido o jogo de guias, entende-se deferido o pedido.
§ 2.º — O contribuinte deverá comparecer à repartição fiscal para retirada do jogo de guias.
Artigo 14 — O prazo para recolhimento das parcelas obedecerá às seguintes disposições:
I — na hipótese do artigo anterior, o vencimento de cada parcela será indicado nas guias de recolhimento;
II — nas demais hipóteses:
a) tratando-se de débito não inscrito para cobrança executiva, o prazo para recolhimento da primeira parcela será de 15 (quinze) dias, contados da notificação do despacho concessório;
b) tratando-se de débito inscrito para cobrança executiva, a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do termo de acordo.
Parágrafo único — Nos casos previstos no inciso II, determinar-se-á o dia em que vencerão as demais parcelas pelo dia em que for efetuado o primeiro recolhimento.
Artigo 15 — Não se concederá outro parcelamento senão depois de cumprido o anterior.
§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, entende-se por parcelamento anterior:
1. se relativo a débito não inscrito para cobrança executiva, o concedido com base neste decreto, no Decreto n.º 52.528, de 17 de setembro de 1970, e no Decreto n.º 52.768, de 2 de julho de 1971, bem como na Resolução S.F. n.º 11, de 30 de dezembro de 1970, na Resolução S.F. n.º 11, de 28 de maio de 1971, e na Resolução S.F. n.º 28, de 14 de dezembro de 1971, baixadas pelo Secretário da Fazenda;
2. se relativo a débito inscrito para cobrança executiva, o concedido com base neste decreto.
§ 2.º — Considera-se cumprido o parcelamento, sempre que o débito remanescente tenha sido inscrito para cobrança executiva.
§ 3.º — O disposto no "caput" aplica-se autonomamente ao parcelamento de débito não inscrito e ao de débito inscrito para cobrança executiva.
§ 4.º — O disposto neste artigo não se aplica ao parcelamento de débito relativo aos extintos Imposto sobre Vendas e Consignações e Imposto sobre Transações.
Artigo 16 — Deferido o pedido de parcelamento de débito inscrito para cobrança executiva, será o devedor notificado a, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, assinar o termo de acordo.
Parágrafo único — Sustar-se-á o curso da ação executiva somente após a celebração do acordo, devendo homologar-se em juízo o respectivo acordo.
Artigo 17 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor dia 1.º de março de 1973, ficando revogado o Decreto n.º 52.768, de 2 de julho de 1971.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Ficam mantidos os acordos celebrados e ressalvado o direito dos contribuintes que tiverem requerido a concessão do benefício com base em legislação anterior.
Artigo 2.º — Independentemente da existência de parcelamento fundamentado em legislação anterior a este decreto, conceder-se-á parcelamento de débito não apurado pelo Fisco, não inscrito para cobrança executiva, relativo a:
I — Imposto regularmente apurado no livro Registro do Imposto de Circulação de Mercadorias (modelo 1 — RIC);
II — imposto declarado nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 52.666 de 26 de fevereiro de 1971, vencido até 31 de dezembro de 1972;
III — parcela mensal de imposto de circulação de mercadorias, devida até o mês de dezembro de 1972, inclusive, por contribuinte enquadrado no regime de estimativa.
Parágrafo único — Condiciona-se a concessão do benefício de que trata este artigo do protocolo do respectivo pedido até 30 de abril de 1973.
Artigo 3.º — Conceder-se-á parcelamento de débito fiscal inscrito para cobrança executiva, independentemente de observância do prazo previsto no § 3.º do artigo 1.º deste decreto, desde que o respectivo pedido seja protocolado até 30 de abril de 1973.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1973.
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 1973
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.188, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1973

Autoriza a Fôncia Militar do Estado de São Paulo a receber, por doação, veículo que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Polícia Militar do Estado de São Paulo, autorizada a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, um veículo, marca Volkswagen, Sedan 1.200, cor branco pérola, 4 cilindros, ano de 1965, chassis B5-217.578, certificado de propriedade n.º 89.206, adquirido sem reserva de domínio por aquela municipalidade e que será incorporado ao patrimônio do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1973.

LAUDC NATEL

Servulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública
Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 1973
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.189, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1973

Dispõe sobre retificação de enquadramento de função procedida pelo Decreto n.º 52.579, de 17 de dezembro de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O enquadramento da função de Artífice exercida pelo sr. Gésio Aparecido, como Servente, referência "4", efetuado pelo Decreto n.º 52.579, de 17 de dezembro de 1970, fica retificado para Carcereiro, referência "12".

Artigo 2.º — A despesa com a execução deste decreto correrá à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1973

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 1973
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.175, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, a cargos do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias

Retificação

No Artigo 3.º —
Onde se lê:
§ 3.º — Ao ocupante... percentual de 10% (dez por cento), respectivamente, calculado sobre esse nível.

Leia-se:
§ 3.º — Ao ocupante... percentual de 10% (dez por cento) e de 20% (vinte por cento), respectivamente, calculado sobre esse nível.

Onde se lê:
Artigo 15 — Caberá à Comissão Especial de Progresso (CEPRO)...

Leia-se:
Artigo 15 — Caberá à Comissão Especial de Progressão (CEPRO)...

DECRETO N.º 1.181, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1973

Aplica a Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972, aos cargos da Superintendência de Água e Esgotos da Capital

Retificação

Onde se lê:
Artigo 2.º — Aos servidores... anterior ao Decreto de 29 de julho de 1970,...

Leia-se:
Artigo 2.º — Aos servidores... anterior ao Decreto de 29 de junho de 1970,...

SECRETARIAS DE ESTADO
CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 38-73 C. C.

Decretos de 26-2-73

Autorizando, o afastamento do Dr. Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda, para, a partir de 27 de fevereiro de 1973, por 10 dias, empreender viagem à França para assinar contratos de interesse do Estado de São Paulo.

Designando, o Dr. Paulo Eduardo Fasanó, Chefe de Gabinete, padrão CD-14-"A", da Tabela I da Parte Permanente do QSF, para responder pelo Expediente da Secretaria da Fazenda, durante o impedimento do seu titular, Dr. Carlos Antonio Rocca, em razão de viagem ao exterior, a partir de 27 do corrente mês.

Nomeando:
nos termos do artigo 13, item II, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, o Bel. Rubens Novaes Sampaio — R. G. 1.280.819, Procurador do Estado, efetivo, padrão 20-C, do QSF-PP-III, lotado na Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria da Justiça, para exercer em comissão e em Regime de Dedicção Exclusiva o cargo de Assistente Jurídico, padrão CD-11-C, da Tabela I, Parte Permanente, do Quadro da Casa Civil, em vaga decorrente da exoneração, a pedido do Bel. Luiz Alexandre Szikora, verificada por decreto publicado em 17 de fevereiro de 1973;

nos termos do artigo 92, inciso III, da Constituição do Estado, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69, d. Marina Kayoko Mori — R. G. 5.240.464, para exercer, em caráter temporário e no RDE, cargo de Escriturário, na classe de Estagiário, padrão 9-A, da PP-III, do QCC, lotado na ATL, em vaga decorrente da exoneração de Sergio Augusto de Camargo, onerando a despesa dotação própria do orçamento vigente.

Autorizando:

até 31-12-73, nos termos do artigo 65, da Lei n.º 10.261, de 28-10-68, à vista de requisição do Tribunal Regional Eleitoral, de conformidade com os preceitos estatuídos no artigo 30, XIII e XIV, da Lei Federal n.º 4.737, de 15-7-65, os afastamentos dos Srs.:

Aracy Bianchi — R. G. n.º 2.948.467 — Escriturária (Nível II), efetiva, padrão 14-D, do QSF-PP-III, lotada no Posto Fiscal da Capital, da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo, e Tiekio Sakamoto — R. G. 4.186.308, Escriturária (Nível I), efetiva, padrão 11-A, do QSF-PP-III, lotada na Diretoria Administrativa, ambas da Secretaria da Fazenda para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos respectivos cargos, ficarem à disposição do Gabinete do Titular da referida Pasta, a fim de, a título de excepcional colaboração, prestarem serviços junto à Justiça Eleitoral.

Maria Aparecida Adriano, R. G. n.º 925.956, Escriturária (Nível I), efetiva, padrão 11-B, do QSA-PP-III, lotada no Departamento de Administração da Secretaria da Agricultura para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, ficar à disposição do Gabinete do Titular da referida Pasta, a fim de, a título de excepcional colaboração, prestar seus serviços junto à Justiça Eleitoral;

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, combinados com o artigo 3.º do Decreto n.º 1.043, de 13 de fevereiro de 1973, o afastamento do Dr. Paulo Sampaio, R. G. n.º 1.064.249, Diretor (Departamento Nível I), padrão CD-11-A, do QSEP-PP-I, lotado no Departamento de Administração, da Secretaria de Economia e Planejamento para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, ficar à disposição do Ministério da Saúde, até 15 de março de 1974.

Prorrogando, até 31-12-73, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 10.261, de 28-10-68, à

vista de requisição do Tribunal Regional Eleitoral, de conformidade com os preceitos estatuídos no artigo 30, XIII e XIV da Lei Federal n.º 4.737, de 15-7-65, os afastamentos dos srs.:

Alirio Severo Nogueira, R. G. n.º 2.674.701, Escriturário (Nível I), efetivo, padrão 11-D, do QSF-PP-III, lotado na Coordenadoria da Administração Tributária;
Edna Bussad Fakhouri, R. G. n.º 4.486.900, Exatora, efetiva, padrão 15-B, do QSF-PP-III, lotada na Coordenação da Administração Tributária;

Darcy Muller Martins, R. G. n.º 1.459.711, Escriturária (Nível I), efetivo, padrão 11-B, do QSF-PP-III, lotado na Coordenação da Administração Tributária;

Neuza de Mattos Barros, R. G. n.º 2.716.509, Escriturária (Nível I), efetiva, padrão 11-C, do QSF-PP-III, lotada na Coordenação da Administração Tributária;
todos da Secretaria da Fazenda para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos respectivos cargos, permanecerem à disposição do Gabinete do Titular da referida Pasta, a fim de, a título de excepcional colaboração, continuarem prestando serviços junto ao Juízo da 46.ª Zona Eleitoral — Franca — o primeiro, 70.ª Zona Eleitoral — Marília, os dois seguintes e 141.ª Zona Eleitoral Taubaté — o último.

Clarice Faleiros Infante Vieira, R. G. n.º 2.782.093, Atendente, efetiva, padrão 7-B, do QSS-PP-III, lotada na Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria da Saúde, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, permanecer à disposição do Gabinete do Titular da referida Pasta, a fim de, a título de excepcional colaboração, continuar prestando serviços junto ao Juízo da 46.ª Zona Eleitoral — Franca.

Aplicando:
à vista do apurado nos processos ns. GG-32-73 e 18-672-70-SSP (1.º e 2.º volumes), e nos termos dos artigos 251.º, 257.º, VII e 260.º, I, todos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, a pena de demissão, a bem do serviço público, ao sr. Eduardo da Silva, R. G. n.º 4.312.550, Investigador de Polícia, efetivo, padrão 15-A, do QSS-PP-III, lotado no Corpo de Investigadores e classificado no Departamento Regional de Polícia do Grande São Paulo — DEGRAN — da Secretaria da Segurança Pública;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, e seu § 1.º, e 260, I, todos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, combinados com o 324 do citado diploma legal, à vista do apurado no processo n.º 23.347-67 (apenso ns. CSC-32.403-69-SS, 18.893-68-SS e 24.734-67-SS), a pena de demissão ao sr. Wilson dos Santos Muscari, R. G. n.º 4.941.352, Escriturário (Nível I), extranumerário mensalista, padrão 11-A, da Coordenadoria da Saúde da Comunidade, em exercício no Centro de Saúde de Piedade (Delegacia Regional de Saúde de Sorocaba), da Secretaria da Saúde.

Decretos de 23-2-73

Retificação

Prorrogando

dos servidores da Secretaria da Fazenda ...
Onde se lê: Julia Meira Filho

Leia-se: Julio Meira Filho

Onde se lê: Leonor de Paula Machado

— A. G. n.º 2.496.723

Leia-se: Leonor de Paula Machado

— R. G. n.º 2.496.723

Onde se lê: ... face à comunicação do

Tribunal ... Laércio Mendes

Leia-se: Cessando, face a comunicação do

Tribunal ... Laércio Mendes

Despachos do Governador, de 26-2-73

No processo administrativo SS-23.347 37

cl. aps. SS-32.403-69 SS-18.893-68 e ...

SS-24.734-67, em que é iniciado Wilson dos

Santos Muscari: "A vista do que se apurou

neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da

Comissão Processante e da Consultoria Jurídica, ratificadas pelo pronunciamento do

ilustre Titular da Pasta da Saúde, que aprova,

aplicar ao indiciado a penalidade de demissão,

com fundamento no artigo 256, inciso I e parágrafo 1.º, da Lei n.º 10.261, de

28-10-68".

No processo GG 2.748-72 cl. aps. ...

3.003-55-GG, SSP-26.407-53 do 1.º ao 6.º volumes,

em que Bel. Manoel Bailão pede revisão

de processo: "Indefiro o pedido de

revisão, com base no parecer do Serviço de

Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls.

90-93, mantendo, assim, a decisão ora recorrida,

por seus próprios fundamentos. Com

efeito, como bem salientado na aludida manifestação,

o pedido não preencheu os requisitos legais básicos disciplinadores do

inststituto da revisão, o que impede a autorização

para o processamento da medida".